

# CÂMARA TEMÁTICA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

## Ata da 41ª Reunião

Local: Sede do CGEN, SCEN, Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA, Bloco G; Data: 07/11/2007

Pauta: Revisão da Minuta de Resolução que dispõe sobre o enquadramento de processos de fabricação de óleos fixos, óleos essenciais e extratos comerciais no âmbito da MP 2.186-16/2001.

Participaram da 41ª Reunião da CTPRO: Andréa Derani (**Natura**), Marcelo Lacerda (**Patri**), Cristiano Leão (**ABIHPEC**); Livia Sabará (**Beraca**); Otavio Borges Maia (**IBAMA**); Mauro Amaral; Mônica Negrão, Sonja Righetti, Camila Oliveira; Alessandra Silva, Daniela Goulart, Lenice Medeiros, João Francisco Barros, Eduardo Velez (**DPG/MMA**).

Inicialmente, a Coordenadora das Câmaras Temáticas fez um breve histórico sobre as discussões que embasaram a proposta dessa Minuta de Resolução e ressaltou que a mesma foi apresentada na 53ª reunião Ordinária do CGEN. Na ocasião, a Conselheira representante do INPI colocou sua preocupação quanto a possibilidade do texto ferir a redação do art. 31 da MP 2.186-16/2001 por utilizar a palavra “processo”. Após discussão no plenário, os conselheiros encaminharam a Minuta para a CTPRO para que fosse reavaliada.

O INPI encaminhou à Coordenação das CTs uma nova proposta de redação da Minuta de Resolução, a qual foi encaminhada aos conselheiros e apresentada aos presentes para avaliação.

O Sr. Cristiano Leão, representante da ABIHPEC, manifestou descontentamento com a nova redação por entender que a inclusão da frase: “desde que sem fins de pesquisa, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico” é redundante e não atende aos anseios das empresas.

O Sr. Eduardo Vellez, representante do MMA apresentou um retrospecto das discussões já realizadas e concordou que as finalidades de pesquisa, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico estão previstas na MP e que, portanto, a inclusão na Resolução torna o texto redundante e circular. Ressaltou que a finalidade da resolução é retirar do escopo da MP as atividades e/ou técnicas já existentes e de ampla utilização, que visam apenas potencializar e adequar certos produtos à aplicações diversas na indústria, sem alteração do atributo funcional.

O Sr. Cristiano Leão reapresentou uma proposta de incluir na Resolução alguns outros casos que utilizam técnicas de modificação das características do produto final, como, por exemplo, mudança no estado físico, não considerado pela ABIHPEC como bioprospecção.

Após várias discussões, os presentes concordaram que em retirar a frase proposta pelo INPI no final do artigo 1º, mas não concordaram em incluir novos casos por entenderem que a discussão deve ser ampliada e amadurecida. Ainda, concordaram em modificar o artigo 2º, o qual passou a figurar como parágrafo único do artigo 1º, de modo a torná-lo mais claro. Assim, o encaminhamento foi de que a Minuta de Resolução (anexo 1) deverá ser reapresentada ao CGEN para apreciação e deliberação. Quanto à solicitação do representante da ABIHPEC, o mesmo deverá formalizar ao plenário a solicitação de continuidade das reuniões da CTPRO para discutir o assunto.

## **ANEXO 1 – Minuta de Resolução**

Dispõe sobre o enquadramento de atividades de elaboração de óleos fixos, óleos essenciais e extratos comerciais no âmbito da MP nº 2.186-16/01.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso I, de seu Regimento Interno,

Considerando que a elaboração de óleos fixos, essenciais e de extratos comerciais, embora envolva atividades de isolamento de componentes do patrimônio genético, em determinados contextos, não caracteriza o acesso.

Resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, não se enquadra no conceito de acesso ao patrimônio genético, a elaboração de óleos fixos, de óleos essenciais ou de extratos quando esses óleos ou extratos resultarem de isolamento, extração ou purificação, nos quais as características do produto final sejam substancialmente equivalentes à matéria prima original (óleos ou extratos brutos).

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Poder Público poderão solicitar, a qualquer momento, às instituições que desenvolvam as atividades tratadas nesta Resolução, a documentação que comprove o enquadramento no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação